

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2009, e dá outras providências."

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Acre para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- O orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta a eles vinculados, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta a eles vinculados, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- III. O orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

Art. 2° O orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2009 estima a Receita Própria do Tesouro Estadual da Administração Direta em R\$ 1.948.437.551,28 (Um bilhão novecentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e vinte e oito centavos) e receitas de outras fontes: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Sistema Único de Saúde – SUS, recursos próprios das Entidades da Administração Indireta, receitas previdenciárias, convênios e operações de crédito em R\$ 1.462.251.546,61 (Um bilhão quatrocentos e sessenta e dois milhões, duzentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º A receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente,



Projeto de Lei nº de de de 2008

discriminada nos quadros anexos a esta lei e que apresenta o seguinte desdobramento:

## Discriminação das Receitas

R\$ 1,00

Receitas	Valor
1 - RECURSOS PRÓPRIOS DO TESOURO – Estimativa da Receita	
1.1 – Receitas Correntes	2.376.457.660,28
1.1.1 – Receita Tributária	499.858.606,00
1.1.2 – Receita Patrimonial	21.656.160,00
1.1.3 – Transferências Correntes	1.843.785.845,00
1.1.4 – Outras Receitas Correntes	11.157.049,28
1.2 – Dedução das Receitas Correntes (FUNDEB)	(- 428.020.109,00)
Sub-total	1.948.437.551,28
2 - RECURSOS DE OUTRAS FONTES: Convênios, Recursos Próprios	das Indiretas, Operações
de Crédito, SUS, FUNDEB e Receitas Previdenciárias	
2.1 – Receitas Correntes	719.770.464,55
2.1.1 – Receita de Contribuições	142.370.538,05
2.1.2 – Receita Patrimonial	6.947.231,19
2.1.3 – Receita Agropecuária	88.000,00
2.1.4 – Receita Industrial	88.000,00
2.1.5 – Receita de Serviços	27.660.193,04
2.1.6 – Transferências Correntes	443.312.847,51
2.1.7 – Outras Receitas Correntes	5.502.001,00
2.1.8 – Receita Intra-orçamentária	93.801.653,76
2.2 – Receitas de Capital	742.481.082,06
2.2.1 – Operações de Crédito	401.363.030,43
2.2.2 – Alienação de Bens	1,00
2.2.3 – Transferências de Capital	341.118.050,63
Sub-total	1.462.251.546,61

Art. 4° A despesa total, do mesmo valor da receita total, é fixada da seguinte maneira:

- No Orçamento Fiscal em R\$ 2.697.512.704,73 (Dois bilhões seiscentos e noventa e sete milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos);
- II. No Orçamento de Seguridade Social em R\$ 713.162.393,16 (Setecentos e treze milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos); e,
- III. No orçamento de investimento das empresas em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).



**Art. 5°** A despesa fixada à conta dos recursos previstos observará a programação constante dos quadros anexos a esta lei e apresenta, por função, os seguintes desdobramentos:

Despesa por Funções

Recursos Próprios Tesouro Estadual	Recursos de Outras	Total
	Fontes *	Total
112.000.109,09	870.000,00	112.870.109,09
124.444.565,66	14,00	124.444.579,66
60.718.981,96	130.580,00	60.849.561,96
348.955.531,72	26.518.745,85	375.474.277,57
218.342.974,91	56.650.932,28	274.993.907,19
20.367.894,71	26.447.000,00	46.814.894,71
-	182.948.129,04	182.948.129,04
264.196.740,47	118.750.555,27	382.947.295,74
912.000,64	6.764.592,00	7.676.592,64
223.356.168,52	454.435.600,50	677.791.769,02
18.374.591,07	3.755.043,06	22.129.634,13
5.552.613,01	9.531.622,03	15.084.235,04
46.949.270,24	37.251.115,17	84.200.385,41
17.430.982,63	85.969.359,81	103.400.342,44
21.166.693,66	95.218.704,70	116.385.398,36
13.435.397,74	32.181.764,93	45.617.162,67
10.223.452,18	6.477.360,23	16.700.812,41
43.442.339,90	35.647.741,39	79.090.081,29
1.659.654,36	4.148.001,00	5.807.655,36
4.605.413,23	48.619.121,99	53.224.535,22
1.425.671,43	15.654.354,00	17.080.025,43
	124.444.565,66 60.718.981,96 348.955.531,72 218.342.974,91 20.367.894,71 - 264.196.740,47 912.000,64 223.356.168,52 18.374.591,07 5.552.613,01 46.949.270,24 17.430.982,63 21.166.693,66 13.435.397,74 10.223.452,18 43.442.339,90 1.659.654,36 4.605.413,23	124.444.565,66       14,00         60.718.981,96       130.580,00         348.955.531,72       26.518.745,85         218.342.974,91       56.650.932,28         20.367.894,71       26.447.000,00         -       182.948.129,04         264.196.740,47       118.750.555,27         912.000,64       6.764.592,00         223.356.168,52       454.435.600,50         18.374.591,07       3.755.043,06         5.552.613,01       9.531.622,03         46.949.270,24       37.251.115,17         17.430.982,63       85.969.359,81         21.166.693,66       95.218.704,70         13.435.397,74       32.181.764,93         10.223.452,18       6.477.360,23         43.442.339,90       35.647.741,39         1.659.654,36       4.148.001,00         4.605.413,23       48.619.121,99



Projeto de Lei nº de de 2008

Energia	2.337.000,00	200.000,00	2.537.000,00
Transporte	45.908.400,01	213.494.170,36	259.402.570,37
Desporto e Lazer	2.951.509,38	350.039,00	3.301.548,38
Encargos Especiais	323.209.594,76	-	323.209.594,76
Reserva de Contingência	6.000.000,00	-	6.000.000,00
Total	1.948.437.551,28	1.462.251.546,61	3.410.689.097,89

<sup>\*</sup>Outras Fontes: Convênios, Operações de Crédito, SUS, FUNDEB, Receitas Previdenciárias e Recursos Próprios das Indiretas.

Art. 6° A despesa fixada à conta de Recursos Próprios do Tesouro e de Outras Fontes (convênios, operações de crédito, SUS, FUNDEB, recursos arrecadados pelos próprios órgãos e recursos previdenciários), observará a programação dos quadros anexos a esta lei e apresenta os seguintes desdobramentos por órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta.

Despesas - Administração Direta e Indireta

R\$ 1,00

Despesas – Administração Direta e muneta				
	Orçado Inicial - 2009			
Órgãos e Entidades	Recursos Próprios	Outras Fontes	Total	
101 - Assembléia Legislativa	82.444.524,75	-	82.444.524,75	
102 - Tribunal de Contas	29.555.584,34	870.000,00	30.425.584,34	
203 - Tribunal de Justiça	124.444.565,66	14,00	124.444.579,66	
304 - Ministério Público	38.888.926,77	-	38.888.926,77	
445 - Secretaria de Governo	3.700.000,00	-	3.700.000,00	
446 - Gabinete Civil	1.390.000,00	-	1.390.000,00	
447 - Gabinete Militar	390.000,00	-	390.000,00	
448 - Controladoria Geral do Estado	760.000,00	-	760.000,00	
449 – Ouvidoria do Estado	-	1.000,00	1.000,00	
450 - Gabinete do Vice-Governador	856.800,00	-	856.800,00	
510 - Procuradoria Geral do Estado	1.820.663,00	1.098.915,00	2.919.578,00	
523 - Defensoria Pública Geral do Estado do Acre	1.120.000,00	3.500.000,00	4.620.000,00	
608 - Policia Militar	3.890.000,00	5.500.000,00	9.390.000,00	
609 - Corpo de Bombeiros Militar	634.000,00	2.611.080,59	3.245.080,59	
711 - Secretaria de Estado de Comunicação	5.700.000,00	3.493.000,00	9.193.000,00	
713 – Secretaria de Estado de Planejamento	52.886.988,00	9.600.120,00	62.487.108,00	



Projeto de Lei nº de de 2008

714 – Secretaria de Estado da Gestão			
Administrativa **	724.530.678,69	25.580.625,15	750.111.303,84
714.305 - FESPAC	350.000,00	226.000,00	576.000,00
714.503 - ACREDATA	12.000,00	2.000,00	14.000,00
715 - Secretaria de Estado da Fazenda	401.245.122,12	3.005.000,00	404.250.122,12
715.211 - ACREPREVIDÊNCIA	-	248.925.289,04	248.925.289,04
715.404 - COLONACRE - Em liquidação	36.000,00	48.001,00	84.001,00
715.510 - BANACRE - Em liquidação	1.200.000,00	<u>-</u>	1.200.000,00
717 - Secretaria de Estado de			
Educação	210.766.301,00	372.708.249,46	583.474.550,46
717.303 - Fundação Elias Mansour	9.455.200,00	3.755.043,06	13.210.243,06
717.212 - Instituto Dom Moacir Grecchi	5.439.867,52	17.750.191,04	23.190.058,56
717.306 - FDRHCD	1,00	-	1,00
719 - Secretaria de Estado de	10.232.000,00	22.472.561,38	32.704.561,38
Segurança Pública 719.204 - DETRAN	10.232.000,00		
720 - Secretaria de Estado de Meio	-	13.549.001,00	13.549.001,00
Ambiente	1.943.000,00	7.913.638,00	9.856.638,00
720.202 - IMAC	1.940.000,00	6.637.985,53	8.577.985,53
720.206 - ITERACRE	820.000,00	4.100.000,00	4.920.000,00
721 - Secretaria de Estado de Saúde	57.875.900,00	95.388.220,97	153.264.120,97
721.302 – FUNDHACRE	4.200.000,00	12.200.000,00	16.400.000,00
722 - Secretaria de Estado de			
Assistência Social	7.719.573,00	6.546.000,00	14.265.573,00
722.304 - FUNBESA	155.000,00	1.000,00	156.000,00
730 – Secretaria de Estado de Floresta	3.268.745,43	51.981.191,40	55.249.936,83
732 – Secretaria de Estado de Agropecuária	2.914.000,00	1.942.147,39	4.856.147,39
744 – Secretaria de Estado de	2.011.000,00	1.012.117,00	1.000.117,00
Articulação Institucional	1.850.000,00	-	1.850.000,00
751 – Secretaria Estado de Esporte, Turismo e Lazer	1.360.000,00	3.220.043,00	4.580.043,00
752 - Secretaria de Estado de	1.300.000,00	3.220.043,00	4.300.043,00
Desenvolvimento Ciência e Tecnologia	4.258.005,00	27.332.252,88	31.590.257,88
752.205 - JUCEAC	-	1.884.000,00	1.884.000,00
752.207 - IDAF	831.000,00	1.794.000,00	2.625.000,00
752.301 - FUNTAC	1.850.000,00	9.074.921,34	10.924.921,34
752.307 - FADES	36.000,00	-	36.000,00
752.403 - CODISACRE	1.575.167,87	5.000,00	1.580.167,87
752.504 - CILA	337.178,06	1.000,00	338.178,06
752.505 - Agência de Fomento	1,00	_	1,00
752.506 - Agência de Negócios do Acre -	-,	1 000 00	
ANAC	-	1.000,00	1.000,00
753 - Secretaria de Estado de Extensão Agro-florestal e Produção Familiar	9.561.984,00	19.390.189,00	28.952.173,00
753.401 - CAGEACRE			
753.402 - EMATER	3.340.568,24	4.265.005,00	7.605.573,24
100.402 - EIVIATEN	8.455.046,26	8.256.400,00	16.711.446,26



	1.948.437.551,28	1.462.251.546,61	3.410.689.097,89
757 - SEAS	4.748.100,00	12.900.000,00	17.648.100,00
756 - SEHAB	14.925.507,72	82.179.359,81	97.104.867,53
755.209 - IAPEN	16.456.100,00	12.518.284,31	28.974.384,31
755 – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos	2.441.501,00	6.030.627,03	8.472.128,03
754.502 - SANACRE	1,00	1.000,00	1.001,00
754.501 - COHAB	2.505.474,91	3.790.000,00	6.295.474,91
754.210 - AGEAC	670.000,00	293.500,00	963.500,00
754.203 - DEAS	11.635.237,91	95.217.704,70	106.852.942,61
754.201 - DERACRE	57.125.237,03	215.493.870,36	272.619.107,39
754 – Secretaria de Estado de Infra- Estrutura e Obras Públicas	11.890.000,00	37.197.115,17	49.087.115,17

#### OBS:

**Art. 7°** A despesa do orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta lei, é fixada em **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com a seguinte distribuição:

R\$ 1,00

Órgão/Entidade	Total
Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB	14.000,00

**Art. 8°** As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

Receitas	Valor
Recursos do Tesouro Estadual	14.000,00

**Art. 9°** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual e os arts. 7° e 43° da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e, se necessário, alocar e redistribuir elementos de receitas e despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2000, Portaria Conjunta STN/MF, SOF/MP n. 3, de 14 de outubro de 2008 e demais alterações.

§ 1º Não serão computados, para efeito do limite fixado neste artigo os seguintes dispêndios:

<sup>\*</sup> Outras Fontes: Convênios, Operações de Crédito, SUS, FUNDEB, Receitas Previdenciárias e Recursos Próprios das Indiretas;

<sup>\*\*</sup> Incluindo Folha de Pagamento de todos os órgãos, exceto do Ministério Público, da Secretaria de Estado de Educação, Instituto Dom Moacir Grecchi e das Empresas Públicas.



Projeto de Lei nº de de 2008

- Despesas relativas a pagamento de pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;
- Despesas provenientes de convênios e programas especiais dos Governos Estadual e Federal;
- III. Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da dívida pública estadual;
- IV. As despesas decorrentes de operações de crédito internas e externas;
- V. O remanejamento de recursos de uma classificação de despesas para outra (grupo de natureza de despesa), dentro do mesmo projeto e/ou atividade; e
- VI. O remanejamento de recursos, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.
- **§ 2°** O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para despesas com convênios do Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça) e do Ministério Público.
- **Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) do total da receita estimada para o exercício, conforme Art. 7°, inciso II da Lei n. 4.320/64 e Art. 165, § 8° da Constituição Federal.
- **Parágrafo único.** Para o atendimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia até o limite das referidas operações, inclusive com relação aos respectivos encargos financeiros, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art.167, bem como outras garantias em direito admitidas observadas a legislação aplicável.
- Art. 11. Os valores constantes desta lei poderão ser corrigidos pelos índices oficiais de inflação, baseados nas projeções do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Tesouro Nacional.
- **Art. 12**. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais, não governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de



acordo com as normas e legislações vigentes para execução das despesas orçamentárias provenientes desta lei.

- **Art. 13**. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício financeiro de 2009, a bloquear a execução orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios aos efetivos comportamentos dos ingressos da receita.
- Art. 14. Ficam centralizadas na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa todas as dotações referentes a pagamento de pessoal ativo e inativo e obrigações patronais do Poder Executivo de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, exceto o Ministério Público, a Secretaria de Estado de Educação (inclusive o Instituto Dom Moacir Grecchi), as Empresas Públicas e inativos do Fundo Previdenciário do Estado Acre.
- **Art. 15**. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento a competência de aprovar os quadros de detalhamento das despesas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública Estadual.
- **Art. 16**. Na execução orçamentária para o exercício de 2009, o montante de recursos para contrapartida de convênios, contratos, operações de créditos e outros instrumentos congêneres está distribuída nos respectivos Projetos Prioritários e Complementares por meio de detalhamento de fonte de recursos específica, em consonância art. 6º da Lei Estadual nº 2.014 de 25 de julho de 2008.
- Art. 17. Ficam autorizados, quando realizados com recursos do Tesouro ou de outras Fontes, de órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta lei e serão aprovadas por ato do Poder Executivo, desde que não alterem o valor global do orçamento.
- **Art. 18.** Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor global do orçamento e serão aprovados por ato do governador do Estado.
- **Art. 19.** As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ficam proibidas de aplicar recursos a ela transferidos pelo Governo do Estado, para constituição e aumento de capital.
- Art. 20. As dotações para cumprimento das obrigações com o pagamento de amortizações e encargos das Operações de Créditos Internas e Externas referentes ao exercício de 2009, estão discriminadas nos respectivos



programas de trabalho constantes no orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

- **Art. 21**. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Planejamento, após a promulgação desta lei e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas orçamentárias trimestrais vinculadas ao dispêndio financeiro que cada unidade orçamentária do Poder Executivo estará autorizada a executar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o comportamento da Receita, conforme artigos 47 e 48 da Lei n. 4.320/64.
- **Art. 22.** Fica autorizada a adequação e modernização nos Planos de Cargos e Salários, bem como os ajustes dos salários correspondentes, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000.
- **Parágrafo único**. O Poder Executivo, de acordo com a conveniência da administração e respeitando os limites para despesas com pessoal definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderá, mediante avaliação de desempenho, criar instrumentos de gratificação ou outros incentivos para os servidores estaduais.
- **Art. 23.** Fica autorizada a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observando-se o disposto nas legislações pertinentes.
- **Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, de de 2008, 120° da República, 106° do Tratado de Petrópolis e 47° do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**Governador do Estado do Acre